

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2008

Dá às carteiras de identidade estudantil equivalência em relação à carteira de identidade nacional.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, pretende dar às carteiras de identificação estudantis emitidas por órgãos públicos educacionais, para todos os efeitos legais, equivalência em relação à carteira de identidade nacional.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, cumpre-nos examinar a iniciativa pela ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se conceder à identidade estudantil o status de documento oficial, tornando-a equivalente à carteira de identidade nacional, não é nova, tendo sido apresentada na legislatura passada pelo ilustre Deputado Hélio Esteves.

Normalmente os estudantes, principalmente os menores de dezoito anos de idade, trazem consigo somente a carteira estudantil, de forma a obterem descontos em espetáculos artísticos, culturais e esportivos e nos transportes coletivos. Porém, a carteira estudantil não constitui documento de identidade oficial, obrigando os estudantes a portarem também outros documentos de identificação em diversas outras situações. Assim, do nosso ponto de vista, a proposta é oportuna e meritória, pois além de poupar os estudantes da preocupação de trazer consigo mais de um documento de identidade, a equivalência entre as duas cédulas contribuirá para a melhor identificação do portador de carteira estudantil e auxiliará os órgãos de fiscalização e controle.

No entanto, entendemos que, para que esta equivalência seja efetiva, é necessário que, além do nome e da instituição de ensino à qual o estudante esteja vinculado, a carteira estudantil contenha as mesmas informações básicas que o documento oficial, emitido pelo órgão público de identificação, como: foto, filiação, local e data de nascimento, número do registro de nascimento ou casamento, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado.

Dessa forma, julgamos pertinente apresentar uma emenda ao Projeto de Lei acrescentando um parágrafo único ao art. 1º, de forma que a carteira estudantil contenha as mesmas informações básicas que a carteira de identidade nacional.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.780, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2008_4401_Mauro Benevides

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2008

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 2.780, de 2008, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As cédulas de identificação estudantil emitidas pelos órgãos públicos educacionais competentes deverão conter, além das informações próprias para a identificação estudantil, todos os elementos contidos na Carteira de Identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator